

violentos, nos moldes do Termo de Colaboração Técnico-Científica subscrito com a Defensoria Pública, mediante encaminhamento dos assistidos por ofício àquele serviço.

Art. 22 - A atribuição prevista para os Defensores Públicos em exercício no **NUDEDH** será dividida entre os órgãos de atuação, com atribuição preferencialmente cível e atribuição preferencialmente criminal.

Parágrafo único - O Defensor Público titular do **NUDEDH** poderá ser designado pelo Coordenador para atuar na área que não lhe seja preferencial, justificadamente.

Art. 23 - A atuação dos Defensores Públicos do **NUDEDH** não está vinculada ao horário de expediente forense, podendo ocorrer nos finais de semana, feriados e/ou em períodos diurnos e noturnos.

Art. 24 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011

NILSON BRUNO FILHO
Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI
MARIA LUÍZA DE LUNA BORGES SARAIVA
ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA
Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES
AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO
PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
LUIZ INACIO ARAIPE MARINHO
JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO
MARCELO MACHADO FONSECA
Conselheiros Classistas

MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE
Presidente ADPERJ

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA
Ouvidor Geral/DPGE

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 83 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E NOVA NOMENCLATURA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DEFICIÊNCIA FÍSICA - NUPOND, CRIADO PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 102, DE 29/10/98, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 191, DE 10/07/01, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/94 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/77.

CONSIDERANDO:

- a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, erigida à categoria da Emenda Constitucional, faz-se necessária a adequação das normas infraconstitucionais bem como do nome do órgão de atuação,

- que o Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência Física foi criado visando à efetivação dos direitos e garantias das pessoas, na época, denominadas portadoras de necessidades especiais e deficiência física,

- que o **NUPOND**, como Núcleo Especial, representa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante outros Órgãos, Instituições, Associações e entidades afins, inclusive com assento no Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, contribuindo para formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais, que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa com deficiência,

- que o referido Órgão é Especial e, neste sentido, a atribuição é diferenciada dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento, demandando um trabalho em conjunto com outros Órgãos e Instituições, significando reuniões, palestras, participação em seminários, congressos, audiências públicas, entrevistas, além de atuação pronta e imediata no próprio Órgão de atuação, de modo a impedir ameaça ou lesão a direito ou garantia da pessoa com deficiência,

- que a atuação concreta visando coibir ameaça ou lesão ao direito da pessoa com deficiência significa atuação pronta e imediata e que, neste sentido, os Defensores Públicos em exercício no **NUPOND** atuam efetivamente no recebimento, esclarecimento e proposição de ações que tenham por fim evitar ou coibir danos ou desrespeito ao direito da pessoa com deficiência, mediante contato permanente com os serviços que atuam nesse segmento,

- que à pessoa com deficiência é garantida prioridade de atendimento em qualquer Órgão ou Instituição pública ou privada e que o deslocamento daquelas pessoas de seu bairro ou Comarca até o Centro do Rio de Janeiro mostra-se dispendioso e desnecessário,

DELIBERA:

Art. 1º - O Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência - **NUPOND** passa a denominar-se Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência - **NUPED**.

Art. 2º - Os Defensores Públicos em atuação no **NUPED** têm atribuição para o atendimento das pessoas com deficiência e doença crônica, neste último caso em caráter residual e observada a especificidade do caso concreto, no que diz respeito às questões individuais e coletivas, podendo instaurar Procedimento de Instrução (PI), firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), propor e acompanhar Ação Coletiva, em conjunto com o coordenador, quando a matéria for afeta e pertinente a interesse de pessoa com deficiência e doença crônica, de molde a garantir a sua inclusão social, bem como o respeito à dignidade, saúde, acesso ao trabalho, liberdade, igualdade, cultura, educação, acessibilidade, cidadania e demais garantias fundamentais, tudo em atenção às normas protetivas previstas na legislação vigente e relativas à mediação de conflitos e conciliação, seja entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º - Caberá ao **NUPED** propor ações em defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência ou doença crônica em especial em razão de sua condição, na forma do artigo anterior.

§ 1º - Entende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º - Pessoa com doença crônica é aquela cuja moléstia exige tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida ou agravamento de seu estado de saúde, consubstanciado por laudo médico.

Art. 4º - A atribuição do atendimento no **NUPED** é concorrente e não exclusiva em relação à atribuição dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento ou Especializados, sejam da Comarca da Capital ou das demais.

Art. 5º - Sempre que for extremamente difícil ou impossível o comparecimento do próprio assistido ao **NUPED**, essa circunstância deverá ser comprovada pelo interessado que procurar o Núcleo, mediante documento hábil, tal como atestado médico ou similar, expedido contemporaneamente à demanda, podendo o atendimento ser realizado com o representante do assistido.

Parágrafo Único - o interessado em defender os direitos de pessoa com deficiência ou doença crônica, em razão de sua condição, deverá ser, preferencialmente, um familiar, mediante a apresentação de procuração ou termo de curatela, se for o caso.

Art. 6º - Caberá ao **NUPED** receber comunicações de desrespeito à pessoa juridicamente necessitada portadora de deficiência ou doença crônica e promover as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos.

Art. 7º - O **NUPED** atuará, preferencialmente, com equipe técnica composta de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência, nas áreas de psicologia, assistência social, tradutores de "libras" e leitores de "braile", dentre outras.

Art. 8º - O **NUPED** estará sempre instalado em local acessível aos destinatários de suas ações - rampa e piso antiderrapante, cadeira de rodas, corrimãos, ambiente climatizado, banheiros adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bebedouro e demais exigências de ordem estrutural e instrumental necessárias.

Art. 9º - Poderá o Coordenador do **NUPED**, mediante delegação do Defensor Público Geral, representar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante órgãos municipais, estaduais e federais, instituições, associações e entidades afins, Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (**CEPDE**) e outros para o qual for designado, participar de congressos, seminários, reuniões, audiências públicas, conceder entrevistas, proferir palestras, elaborar pareceres e estudos, propor implementação de projetos, cursos de capacitação e convênios, dentre outras providências, contribuindo para a formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa Com Deficiência.

Art. 10 - Os Defensores Públicos em atuação no **NUPED** auxiliarão o Coordenador Geral deste Órgão de atuação nas atribuições previstas no artigo nono, na hipótese de ausência ou impossibilidade deste, bem como necessidade do serviço.

Art. 11 - Fica revogada a Resolução **DPGE** nº 191, de 10/07/01, que deu nova redação à Resolução **DPGE** nº 102, de 29/10/98, que criou o Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência Física (**NUPOND**), sucedida na íntegra pela presente Resolução.

Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011

NILSON BRUNO FILHO
Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI
MARIA LUÍZA DE LUNA BORGES SARAIVA
ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA
Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES
AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO
PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
LUIZ INACIO ARAIPE MARINHO
MARCELO MACHADO DA FONSECA
JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO
Conselheiros Classistas

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA
Ouvidor Geral/DPGE

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 83-A DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA AS RESOLUÇÕES DPGE Nº 453, 454 E 455, DE 07.07.2008, QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE SEGURANÇA DA POSSE, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO NUTH E NULOT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, e art. 177, ambos da Lei Complementar nº 06, de 1º de maio de 1977, e art. 102, § 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994,

CONSIDERANDO:

- o que preceitua a Constituição Federal, instituindo como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à moradia como direito social fundamental e humano;

- que o Brasil é signatário do Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos) e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (**ONU**), este último ratificado pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, em que se compromete a adotar medidas que visem a assegurar o pleno exercício do direito à moradia digna;

- a especificidade da matéria e os numerosos conflitos coletivos relativamente à posse das áreas públicas e particulares que podem conduzir ao desalijamento de comunidades, bem como a existência de inúmeros loteamentos irregulares e/ou clandestinos existentes no Município do Rio de Janeiro, demandando especial atenção da Defensoria Pública.

- que compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita as pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive atuar na defesa dos interesses das comunidades juridicamente vulneráveis, a fim de garantir a implementação dessas normas e princípios constitucionais;

- que a regularização fundiária, em suas dimensões jurídicas, sociais e urbanísticas, é atualmente entendida como um processo conduzido em parceria pelo poder público e população beneficiária, cujo objetivo prioritário consiste na legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas para fim de moradia e

- que a expansão do conceito de regularização fundiária recomenda a regulação conjunta das atribuições do Núcleo de Terras e Habitação e as do Núcleo de Loteamentos,

DELIBERA:

Art. 1º - A Coordenadoria de Regularização Fundiária e de Segurança da Posse da Defensoria Pública, composta pelos órgãos do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, é formada por:

I - um Coordenador de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral do Estado, escolhido dentre Defensores Públicos de qualquer classe, titulares ou não dos Núcleos que compõem a Coordenadoria;

II - Defensores Públicos coordenados, em atuação no Núcleo de Terras e Habitação e no Núcleo de Loteamentos, titulares e/ou designados.

III - preferencialmente, equipe técnica multidisciplinar especializada.

Parágrafo Único - As 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (**CIDC**), criadas pela Resolução **DPGE** nº 382/2007, são vinculadas à Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse.

Art. 2º - Constituem atribuições do Coordenador:

I - Propor ao Defensor Público Geral, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as), ocupantes do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, diretrizes gerais sobre as atividades de regularização jurídico-fundiária e de defesa da posse, a serem exercidas pelos Núcleos integrantes da Coordenadoria, bem como orientar, segundo as mesmas diretrizes, as atribuições funcionais dos recursos humanos e o provimento dos recursos materiais necessários ao exercício da função;

II - Acompanhar a implementação das políticas públicas que repercutam no direito à moradia das comunidades pobres do Município do Rio de Janeiro, promovendo as medidas administrativas e judiciais que visem garantir a defesa dos interesses dos vulneráveis, assistidos pela Defensoria Pública;

III - Representar a Coordenadoria, ou indicar outro Defensor Público para fazê-lo, em audiências públicas, eventos, seminários, encontros temáticos,

reuniões comunitárias e/ou institucionais e no diálogo com os Movimentos e Organizações Populares, Associações, Sindicatos, e outras afins, e com outros atores que tenham atuação direta e correlata na temática;

IV - Iniciar tratativas tendentes a estabelecer parcerias com instituições, entidades e atores envolvidos nas atividades de regularização fundiária e garantia da posse, bem como sugerir ao Defensor Público Geral a formalização de convênios e termos de cooperação técnica que tenham a mesma finalidade, com entidades públicas e privadas;

V - Zelar pelo cumprimento dos convênios e termos de cooperação técnica firmados pela Defensoria Pública, fornecendo ao Defensor Público Geral relatórios periódicos acerca de sua execução, bem como comunicando qualquer irregularidade ou descumprimento que possam ensejar a resolução dos atos administrativos;

VI - Representar as 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (**CIDC**), bem como supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre a atividade exercida pelos Defensores Públicos integrantes de tais Coordenadorias;

VII - Elaborar proposta, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as) coordenados (as), o Plano Anual de Trabalho, ao final de cada ano, submetendo-o ao Conselho Superior, bem como promover reunião, anual, com as lideranças comunitárias e demais interessados para colher propostas para a elaboração do referido Plano.

VIII - Divulgar amplamente o Plano Anual de Trabalho aprovado pelo Defensor Público Geral e zelar pelo cumprimento dos compromissos e metas nele estabelecidos;

IX - Cuidar da distribuição de processos e/ou comunidades para primeiro atendimento, visando a divisão equânime do trabalho entre os Defensores Públicos coordenados;

X - Supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre as atividades exercidas pelos coordenados;

XI - Apresentar ao Defensor Público Geral relatórios trimestrais das atividades exercidas pela Coordenadoria e pelos Núcleos coordenados;

XII - Delegar aos Defensores Públicos coordenados, através de critérios de oportunidade e conveniência, as funções descritas nos incisos II a IV, podendo revogar, pelos mesmos critérios e a qualquer tempo, o ato de delegação;

XIII - Dirimir questões referentes às atribuições dos Núcleos vinculados à Coordenadoria e à necessidade de atuação fora do expediente forense, quando surgir dúvida acerca da interpretação das Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - **NUTH** e o Núcleo de Loteamentos - **NULOT**;

XIV - Cumprir e fazer cumprir as atribuições previstas nas Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - **NUTH** e o Núcleo de Loteamentos - **NULOT**.

XV - Representar os coordenados à Corregedoria Geral, com cópia ao Defensor Público Geral, para apurar falta funcional, especialmente o desrespeito às atribuições criadas na presente deliberação;

DO NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO

Art. 3º - O Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (**NUTH**) é o órgão especializado ao qual incumbe a assistência jurídica integral às comunidades formadas hipossuficientes, em processos judiciais ou administrativos, bem como, contribuir para a disseminação dos direitos dessas populações, no que tange ao direito à moradia.

Art. 4º - Considera-se comunidade, para fins desta Deliberação, o grupo com 10 (dez) ou mais núcleos familiares, envolvidas na mesma situação fática ou jurídica de cunho habitacional que envolvam conflitos relativos a posse e/ou propriedade de áreas públicas ou particulares, que recomende atendimento coletivo por parte da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Incumbe excepcionalmente ao Núcleo de Terras e Habitação, igualmente, atuar nas ações judiciais e nos procedimentos administrativos com menos de 10 (dez) núcleos familiares interessados, desde que fique evidenciado que a situação neles versada tenha o condão de colocar em risco o direito à moradia de uma coletividade.

Art. 5º - Constituem atribuições dos Defensores Públicos em atuação no Núcleo de Terras e Habitação:

I - promover a assistência jurídica às comunidades vulneráveis do Município do Rio de Janeiro, nos conflitos coletivos, relacionada ao uso do solo urbano, atuando subsidiária e integradamente com os órgãos de atuação da Defensoria Pública nos demais municípios, mantida a atribuição do Defensor Público natural;

II - atender, orientar tecnicamente e assistir às referidas comunidades, nos conflitos coletivos, prestando-lhes serviços de assessoria jurídica integral, judicial e extrajudicial, atuando de forma integrada com a sociedade civil organizada, mediante articulações com os Movimentos e Organizações Populares, Associações, Sindicatos e outros afins, e com Órgãos Públicos que tenham atuação direta e correlata na temática;

III - buscar a mediação dos conflitos coletivos relacionados ao direito à moradia, intermediando reuniões com órgãos públicos e representantes das comunidades que poderão sofrer o desalijamento de suas moradias.

IV - atuar em auxílio ao Defensor Público designado para o órgão de atuação vinculado ao Juízo, mediante solicitação fundamentada do Defensor Público Natural, na assistência jurídica às comunidades vulneráveis no Estado do Rio de Janeiro em conflitos coletivos, judiciais ou administrativos, que envolvam direta ou indiretamente, o direito à moradia, fornecendo material técnico ou suporte no atendimento;

V - atuar com exclusividade nos feitos judiciais deflagrados ou contestados pelo **NUTH** ou naqueles em que o **NUTH** passe a patrocinar os interesses dos assistidos em outro momento processual, sendo que na hipótese de outro Defensor Público vir a ser intimado para se manifestar nos autos, este deverá devolver o feito em cartório, requerendo a intimação regular dos Defensores Públicos designados para o **NUTH**

VI - atuar em grau de recurso, mediante acordo prévio com o Defensor Público Natural, nos feitos judiciais deflagrados ou patrocinado pelo **NUTH**, sendo que, em havendo negativa de anuência do primeiro na atuação conjunta, a questão deverá ser levada ao Defensor Público Geral que, se for a hipótese, fundamentadamente, fará publicar ato de designação especial autorizando a atuação concomitante.

VII - instaurar, através da 6ª Coordenadoria de Interesses e Direitos Coletivos (**CIDC**), vinculada à coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse, Procedimento Administrativo Preparatório de ações coletivas e civis públicas, podendo, para instruí-lo, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas ou órgãos, públicos ou privados, tomar por termo declarações ou depoimentos de pessoas que se disponham a prestá-los, bem como colher todas as provas que se mostrem pertinentes, permitidas pelo ordenamento jurídico;

VIII - firmar, através da 6ª Coordenadoria de Interesses e Direitos Coletivos (**CIDC**) vinculada à Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse, em conjunto com o coordenador, na forma do art. 5º, II combinado com § 6º da Lei nº 7.347/85, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão público ou privado, responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos coletivos, relacionados à sua atribuição;

IX - promover, através da 6ª Coordenadoria de Interesses e Direitos Coletivos (**CIDC**), vinculada à Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse, na forma do art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, ações coletivas e civis públicas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados à sua atribuição;

X - promover as medidas, judiciais e extrajudiciais, que visem à regularização fundiária coletiva de comunidades hipossuficientes de qualquer natureza localizadas na cidade do Rio de Janeiro, e, em auxílio ao Defensor Público Natural dos demais municípios, quando solicitado, tendo em vista a necessidade de proteção do direito à moradia e o caráter preventivo quanto ao eventual conflito possessório;